



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.879, DE 2012

(Do Sr. Gabriel Guimarães)

Dispõe sobre a realização de consulta, de forma direta, para decidir sobre a adoção de eleições diretas para escolha dos membros da Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 804/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei convoca Consulta direta, a ser realizada em todos os Estados do País, para decidir sobre a adoção de eleições diretas para escolha dos membros da Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. A consulta será realizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, através de comissão eleitoral, constituída dos presidentes das seccionais eleitos, que consultará os advogados sobre a conveniência e oportunidade da adoção do instituto das eleições diretas para a eleição da Diretoria do Conselho Federal da OAB.

Art. 2º A Consulta de que trata o art. 1º realizar-se-á concomitantemente com a primeira eleição de Conselhos Seccionais e Subseções subsequente à aprovação desta Lei.

§1º. Os advogados em condições de participar serão chamados a responder “Sim” ou “Não” à seguinte questão: “Você é a favor da adoção de eleições diretas para escolha dos membros da Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil?”

§2º A votação será feita em um único turno e o eleitor escolherá 01 opção.

Art. 3º Será assegurada a igualdade de condições às diferentes posições.

Art. 4º A campanha institucional poderá utilizar veiculação nos meios de comunicação de massa, internet e material impresso para esclarecer aos interessados a respeito da questão formulada no parágrafo §1º do art. 2º, com espaço idêntico para manifestações favoráveis e contrárias.

Art. 5º Será instituída comissão eleitoral, composta por 1 presidente, 1 vice-presidente e 3 secretários, cabendo a esta a observância dos princípios da legalidade, moralidade e transparência durante todo o processo, até a homologação do resultado.

§1º Compete à comissão eleitoral:

- I- Solicitar a Diretoria do Conselho Federal da OAB as medidas necessárias para implementar o processo eleitoral;
- II- Elaborar o regulamento eleitoral;
- III- Disciplinar a propaganda eleitoral;
- IV- Supervisionar o processo de votação;
- V- Proceder a apuração dos votos segundo critérios estabelecidos no respectivo regulamento;
- VI- Encaminhar ao Conselho Federal da OAB o resultado homologado da votação;
- VII- Delegar atribuições para o melhor cumprimento do regulamento;

VIII- Resolver os casos omissos.

§2º As decisões da comissão se farão por maioria simples de membros que a compõe.

Art. 6º A Comissão Eleitoral será constituída por Presidentes de Seccionais eleitos, conforme o disposto no art. 63 da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, cuja escolha será feita pelos Conselheiros Federais, por votação, na qual cada um dos conselheiros votará em 2 candidatos para cada cargo, sendo eleito o que obtiver maior votação para o cargo em disputa

§1º Após a apuração do processo de escolha dos membros da comissão eleitoral, esta será empossada de imediato e aberta a primeira reunião de instalação.

§2º As reuniões da comissão eleitoral deverão ser convocadas com antecedência mínima de 48 horas, com a convocação pessoal de cada integrante, bem como a convocação de representante de cada uma das posições.

§3º Ao final de cada reunião da comissão eleitoral, deverá ser lavrada e publicada ata.

Art. 7º O Conselho Federal da OAB proverá a comissão eleitoral dos recursos necessários para realização de todas as etapas do processo eleitoral.

Art. 8º A Consulta será considerada aprovada ou rejeitada por maioria simples, de acordo com o resultado enviado pela Comissão Eleitoral constituída e por esta homologado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei vem por fim a grande discussão em torno da forma de escolha dos membros do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, representação dos advogados, declarada função essencial à Justiça, conforme artigo 133 da Constituição Federal de 1988.

Atualmente os advogados já escolhem, de forma indireta os representantes da Diretoria do Conselho Federal da OAB.

Tendo em vista que o Presidente do Conselho Federal tem como a sua principal competência a representação dos advogados brasileiros, no Brasil e no exterior. Representar a OAB e o próprio Conselho Federal, em juízo ou fora dele, podendo, inclusive, aplicar penas disciplinares por ventura cometidas no âmbito do Conselho Federal, além de cuidar das questões administrativas do Conselho Federal.

Nada mais justo que consultar aqueles que são representados pela Presidência do Conselho Federal sobre qual deve ser o mecanismo utilizado na escolha do seu representante.

Pelas razões expostas, peço apoio aos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2012.

Deputado GABRIEL GUIMARÃES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....

**CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**

.....

**Seção III
Da Advocacia e da Defensoria Pública**

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

.....

.....

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e
a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO II
DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CAPÍTULO VI
DAS ELEIÇÕES E DOS MANDATOS

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

Art. 64. Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

FIM DO DOCUMENTO
